



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/2019

ALTERA DISPOSITIVOS DO
REGIMENTO INTERNO DA CASA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Exara-**
se parecer pela constitucionalidade da
matéria.

AUTOR: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RELATORA: Dep. JÚNIOR ARAÚJO

PARECER Nº 81 /2019

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Resolução nº 10/2019**, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia, o qual “Altera dispositivos do Regimento Interno da Casa, e dá outras providências.”

A matéria constou no expediente do dia 27 de fevereiro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade alterar dispositivos da Resolução nº 1.578 (Regimento Interno), de 19 de dezembro de 2012, no que diz respeito à vacância do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa e demais cargos da Mesa Diretora.

Justifica a propositura nos seguintes termos:

“A alteração pretendida objetiva aperfeiçoar os dispositivos regimentais que tratam da hipótese de vacância dos cargos da Mesa Diretora, com o fim de escoimar dúvidas de interpretação, trazendo clareza na sucessão do cargo de Presidente e demais cargos da Mesa.”

O art. 1º do Projeto de Resolução nº 10/2019 altera o art. 10 do Regimento Interno da Casa a fim de estabelecer que, em caso de vacância do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa, a sucessão se dará de forma imediata, pelos vice-presidentes, obedecendo à respectiva ordem.

Quanto aos demais cargos da Mesa Diretora, continua a previsão anterior que determina que ocorrendo qualquer vaga na mesa até 90 dias do término do mandato, deverá ser preenchida mediante eleição, dentro de cinco sessões. Se a vaga ocorrer depois dessa data, a Mesa designará um dos membros titulares para responder pelo cargo.

Já o art. 2º da proposta, altera a alínea “a” do art. 21 do Regimento Interno, incluindo, entre as atribuições do cargo de vice-presidente, suceder o Presidente em caso de vacância do respectivo cargo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Outrossim, é papel deste Colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, de forma a evitar que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico, cumprindo tarefa de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.

Dessa forma, após retido exame da matéria, no que tange aos aspectos formais, vê-se que a mesma está em perfeita consonância com os ditames do art. 259 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

“Art. 259. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de Deputado, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Assembleia, da qual deverá fazer parte um membro da Mesa.”

No que atine aos aspectos materiais, o teor da proposta não inova no ordenamento jurídico estadual, pois a vacância dos cargos da Mesa Diretora já está devidamente regulada, a alteração serve apenas para aperfeiçoar e esclarecer como se dará a vacância do cargo de Presidente da Assembleia.

Assim, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, faz-se necessário reconhecer a sua constitucionalidade e regimentalidade.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



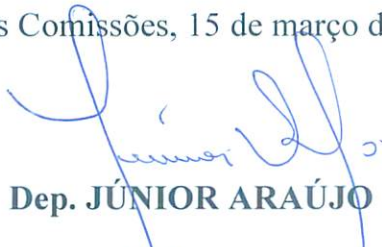
Quanto à juridicidade não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de ordem constitucional, legal ou regimental que tenha o condão de impedir a sua regular tramitação

Ante o exposto, esta relatoria opina **pela**
CONSTITUCIONALIDADE, REGIMENTALIDADE E JURIDICIDADE
do Projeto de Resolução nº 10/2019.

É como voto.

Sala das Comissões, 15 de março de 2019.


Dep. JÚNIOR ARAÚJO
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



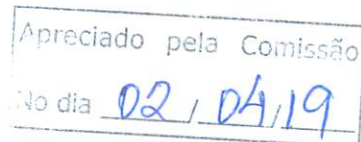
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade do Projeto de Resolução nº 10/2019**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de março de 2019.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA



Presidente

Júnior Araújo
DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

Felipe Leitão
DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

Tovar Correia Lima
DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

Camila Toscano
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
DEP. RICARDO BARBOSA
DEPUTADO
Membro

Edmilson Soares
DEP. EDMILSON SOARES
Membro